



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -
CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RONALDO ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO

**PSICODIAGNÓSTICO NA CONCESSÃO DE MEDIDA DE
SEGURANÇA: FUNDAMENTO OU ABUSO?**

Camaçari
2023

RONALDO ALMEIDA DA ANUNCIÇÃO

**PSICODIAGNÓSTICO NA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE
SEGURANÇA: FUNDAMENTO OU ABUSO?**

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Dra. Euzelene Rodrigues Aguiar
Orientador: Dr. Marcelo José Lagrota

Camaçari
2023

ANUNCIAÇÃO, Ronaldo Almeida.

Orientação: Euzelene Aguiar
Orientação: Marcelo Lagrota

Monografia - Curso de Direito – Universidade do Estado da Bahia - Campus
XIXI - Camaçari, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Abuso do Direito de Recorrer. 2. Psicopatologia. 3. Medida de segurança.

TERMO DE APROVAÇÃO

RONALDO ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO

PSICODIAGNÓSTICO NA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA: FUNDAMENTO OU ABUSO?

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____
Instituição:

Nome: _____
Instituição:

Nome: _____
Instituição:

Camaçari, 27 de novembro de 2023.

Dedicatória

“Deus em primeiro lugar, aos meus pais. Ao meu amor, meus professores, amigo e familiares.”

AGRADECIMENTOS

“A inquietude do saber é uma dádiva que poucos conseguem suportar”. Então nada mais justo do que agradecer a Deus por me sustentar a cada segundo quando fraquejo e penso em desistir. Obrigado Deus por ser minha voz quando faltaram palavras, obrigado por ser minha visão quando não enxergava e obrigado por ser luz nesses muitos anos quando só tinha escuridão. Agradeço também à minha mãe que sempre me ajudou da maneira que pôde, és minha guerreira! Agradeço imensamente também o meu bebê por sempre estar ao meu lado, seja nos momentos bons e também naqueles onde precisei de colo e lar, te amo meu bem!

"Um dia
quando olhares para trás, verás que os dias mais belos foram aqueles que
lutaste".
(Sigmund Freud)

RESUMO

Aborda-se a utilização do psicodiagnóstico como instrumento para a concessão de medidas de segurança no âmbito judicial. Objetiva-se analisar o uso abusivo de medida de segurança, concedida a pessoas consideradas normais e imputáveis, mas que para tentar burlar as prerrogativas dadas a pessoas com problemas psicopatológicos graves, depois de cometerem infrações rechaçadas pelo nosso atual Estado Democrático de Direito e pela ordem Constitucional vigente, alegam problemas psicopatológicos para dessa forma ser diagnosticados e buscar induzir a um suposto erro não apenas a classe dos profissionais do direito, mas também os profissionais da psicologia para tentar conseguir laudos que ateste a sua inimputabilidade e desta forma não responder criminalmente pelas infrações penais cometidas. Buscou-se o estudo de casos onde foram concedidas medidas de segurança em benefício de agente que levava vida normal, mas que depois de cometer uma infração penal apresentou laudo de insanidade mental sendo posterior considerado imputável, não respondendo mais pela infração cometida. Utilizou como metodologia, o estudo de casos, metodologia indutiva, revisão de literatura, dissertações, artigos científicos, julgados e jurisprudências. Em conclusão o que se tem é que o psicodiagnóstico na concessão de medidas de segurança pode ser um fundamento válido, desde que seja conduzido com rigor científico, integridade ética e respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. A implementação de melhores práticas e aprimoramento contínuo são essenciais para assegurar que essa ferramenta seja utilizada para promover a justiça e a segurança, evitando possíveis abusos.

Palavras-chave: Patologização do crime. Psicodiagnóstico. Medida de segurança. Impunidade.

ABSTRACT

The use of psychodiagnosis as a tool for granting security measures in the judicial context is addressed in this study. The objective is to analyze the abusive use of security measures granted to individuals considered normal and accountable, who, in an attempt to circumvent the privileges granted to individuals with serious psychopathological problems, claim psychopathological issues after committing offenses rejected by our current Democratic State of Law and the prevailing Constitutional order. They allege psychopathological problems to be diagnosed and seek to induce not only the legal professionals but also psychology professionals to obtain reports attesting to their lack of criminal responsibility for the committed offenses. The study sought to examine cases where security measures were granted in favor of individuals leading a normal life but, after committing a criminal offense, presented a diagnosis of mental insanity, subsequently being considered non-imputable and no longer held accountable for the committed offense. The methodology included case studies, inductive methodology, literature review, dissertations, scientific articles, judgments, and jurisprudence. In conclusion, it is found that psychodiagnosis in granting security measures can be a valid foundation, provided it is conducted with scientific rigor, ethical integrity, and respect for the fundamental rights of individuals. The implementation of best practices and continuous improvement are essential to ensure that this tool is used to promote justice and security, avoiding possible abuses.

Keywords: Pathologization of crime. Psychodiagnosis. Security measures. Impunity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC-02	Novo Código Civil
CF/88	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
DJ	Diário da Justiça
ED	Embargos de Declaração
MS	Mandado de Segurança
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1. OBJETIVOS	15
1.1.1 Objetivo geral	15
1.1.2 Objetivos específicos	15
1.2 METODOLOGIA	18
2. CONCESSÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA COM BASE EM PSICODIAGNÓSTICO.	19
2.1. A INIMPUTABILIDADE NO PRISMA DO CÓDIGO PENAL DE 1940 E OS FUNDAMENROS DEFINIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	25
3. AS GARANTIAS DO PROCESSO LEGAL E OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	32
3.1. O PROCESSO LEGAL	33
4. PSICODIAGNÓSTICO NAS DECISÕES JUDICIAIS	43
4.1. CASOS E PECEDENTES NA CONCESSÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA	43
4.2. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS JURÍDICAS SUPERIORES	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
6. REFERÊNCIA	

1. INTRODUÇÃO

A psicologia forense desempenha um papel crucial no processo judicial, oferecendo subsídios para a tomada de decisões judiciais. Nesse contexto, o psicodiagnóstico surge como uma importante ferramenta para avaliar a capacidade criminal de um indivíduo e determinar a aplicação de medidas de segurança.

No entanto, surge a questão: até que ponto o psicodiagnóstico tem sido utilizado com embasamento científico ou se transforma em um instrumento de abuso? A concessão de medidas de segurança baseada apenas em avaliações psicológicas sem critérios claros pode prejudicar os direitos dos indivíduos e até mesmo levar a julgamentos equivocados. O presente trabalho visa analisar o uso do psicodiagnóstico na concessão de medidas de segurança, questionando se sua utilização é fundamentada ou se configura um abuso. Tal análise é de extrema importância, tendo em vista que as medidas de segurança têm o propósito de proteger a sociedade, porém a falta de critérios claros e objetivos pode resultar em decisões arbitrárias e injustas.

A concessão de medidas de segurança tem como fundamento a análise da periculosidade do indivíduo, ou seja, a avaliação de sua capacidade de cometer atos ilícitos. Nesse contexto, o psicodiagnóstico é frequentemente utilizado como ferramenta para identificar possíveis transtornos mentais ou distúrbios de personalidade que possam influenciar a conduta do indivíduo.

A importância atribuída a essas descobertas foram vitais e de suma importância para abandonarmos as características que antigos estudiosos davam para definir o homem delinquente, a exemplo de Cesare Lombroso (2003), que em 1876, através de sua publicação, explicava que o crime provinha de características genéticas e físicas, algo que se mostra atualmente uma aberração para caracterizar o ser humano ao cometerem uma infração penal. Por outro lado, as medidas de segurança trás, em sua essência, a ideia de providência, precaução, cautela, característica especial de dispensar cuidados a algo ou alguém para evitar um determinado mal. E é exatamente nessa perspectiva que elas também acabam consagrando seu escopo primordial: atuar no controle social, afastando o risco inerente ao indivíduo que é inimputável por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e que praticou uma infração à norma penal.

Desta forma, é possível concebê-las como uma providência do poder político estatal que impede que determinada pessoa, ao cometer uma infração penal e que

revelar perigosa, venha a reiterar a conduta desviante, necessitando de tratamento adequado para sua reintegração social (FERRARI, 2001).

A medida de segurança antes de alcançar a estrutura jurídica que possui hoje, foi alvo de diversas elaborações teóricas e legislativas, no Brasil e no mundo. Basta verificar que tais medidas surgiram como espécie de sanção regulamentada em um ordenamento jurídico, apenas no final do século XIX, por inspiração da doutrina de Franz von Liszt, que as concebeu, ao lado das penas, como mecanismo eficaz de defesa social.

No Brasil, foi no Código Penal de 1940 ainda em vigor, com forte influência do Código Rocco, que a internação do louco infrator em um Hospital de Custódia o Tratamento foi reconhecido como medida de natureza jurídico-penal a ser imposta quando o indivíduo, ao praticar conduta tipificada como crime.

Nesse primeiro momento, a medida de segurança foi adotada para os inimputáveis em razão de doença mental, mas também àqueles que, embora imputáveis, fossem considerados perigosos. O sistema do duplo binário, que permitia a aplicação de pena seguida da execução de uma medida de segurança, vigeu no Brasil até meados da década de 1980, quando foi alterada a Parte Geral do Código Penal.

A doutrina inspirada por tais premissas teóricas, a exemplo de Carl Stoops, ao elaborar o anteprojeto do Código Penal suíço (1893), fez questão de incluir em seu texto um capítulo inteiro para tratar de tais medidas, as quais passaram a incorporar vários diplomas legislativos por toda a Europa e América Latina. Inclusive no Brasil, as medidas de segurança vieram a consolidar-se com o Código Penal de 1940 e generalizar-se como alternativa para aqueles que eram “criminosos natos e incidiam em conduta humana típica e antijurídica, mas que eram inimputáveis” (Nogueira, 1937).

Com o surgimento da psicologia e suas formas modernas de tratamento, surge consigo o anseio de abandonar as taxações e os métodos antiquados para tratamento, abandonando de vez por todas as taxações até então utilizadas, mas nem tudo é fascínio, o ser humano assim como tem a capacidade de melhorar os métodos científicos, também se aproveita das suas descobertas para encobrir irregularidades cometidas.

Com a modernização da psicologia e a descobertas das doenças que os acomete, algumas pessoas acabaram por cair nas graças da mau intenção, buscando utilizar das descobertas ao seu favor e em desfavor da sociedade.

A psicologia se desenvolveu e se ramificou por diversos ramos do conhecimento, assim como, outras áreas começaram a beber de sua fonte para entender os processos psicopatológicos e buscar chegar o mais perto possível do sensu de justiça.

Campbell (1986) define a psicopatologia como o ramo da ciência que trata da natureza essencial da doença ou transtorno mental – suas causas, as mudanças estruturais e funcionais associadas a ela e suas formas de manifestação. Sendo uma de suas áreas é o estudo dos transtornos mentais ou psicológicos, considerando suas causas, sintomas e tratamentos possíveis.

A medida de segurança, por sua vez, está relacionada ao direito penal e refere-se a uma decisão judicial sobre qual será a medida que uma pessoa com um transtorno mental ou psicológico receberá após cometer um crime, com o objetivo de proteger a sociedade.

Dessa forma, é comum que a psicopatologia seja considerada no processo de medida de segurança, pois um indivíduo com transtorno mental pode não ser inteiramente responsável por seus atos criminosos. Um psiquiatra ou psicólogo pode ser solicitado a avaliar o comportamento do acusado e a fornecer informações sobre seu estado de saúde mental. Essas informações podem ajudar os juízes a tomar uma decisão justa sobre qual medida de segurança é apropriada para o acusado.

A aplicação de um psicodiagnóstico para fundamentar uma medida de segurança pode ter algumas consequências importantes. Em primeiro lugar, pode ajudar a determinar a presença de transtornos mentais que possam estar contribuindo para comportamentos criminosos ou violentos. Essas informações são de grande valia para a elaboração de um plano de tratamento adequado. No entanto, é importante lembrar que a aplicação de um psicodiagnóstico deve ser feita por profissionais capacitados e especializados nessa área. Além disso, os resultados do psicodiagnóstico não devem ser usados de forma discriminatória ou preconceituosa para tomar decisões de exclusão ou punição.

A aplicação de um psicodiagnóstico para fundamentar uma medida de segurança também pode levantar questões éticas e legais, incluindo a privacidade do indivíduo, seus direitos legais e a confidencialidade dos resultados do teste, além, claro, da ética do profissional que fará a avaliação. É importante garantir que todas essas questões sejam abordadas de forma adequada durante todo o processo.

Assim, podemos entender melhor que uma pessoa para ser diagnosticada com uma das formas de doença mental que seja capaz de influenciar na sua capacidade de discernimento, deve passar por uma análise minuciosa e uma triagem capaz de se aproximar o máximo possível para entender essa falta de compreensão. Para além disso, deve-se passar por uma junta médica especializada na área para ter uma aproximação maior de definir quem é ou quem está só buscando se esquivar de uma punição ao

cometer um crime.

Não é raro, assistirmos nos dias atuais uma eclosão nas mídias digitais e jornais nacionais, uma crescente muitas das vezes sem fundamento de fato e de direito sobre pessoas que depois de cometer um infração penal buscar através do uso de psicodiagnósticos para “fugir” de uma suposta condenação, apresentando junto ao poder judiciário diagnósticos de transtornos mentais onde através desse documento bucam diagnosticar uma suposta “patologia” e o mesmo seja considerado inimputável, afim de ser aplicada medida de segurança ou tratamento ambulatorial ao invés da aplicação de uma pena com data de início e fim imposta.

A margem de insegurança causada pelos julgamentos fundamentados unicamente em psicodiagnóstico propicia além de uma grande injustiça, é uma grande impunidade. Este fato propicia uma procura cada vez maior pelos infratores, de profissionais na área da psiquiatria para se resguardarem nessa “tábua de salvação” a fim de garantir a impunidade ao alegarem estar acometidos por doença mental.

Não é incomum meios de comunicação noticiarem que determinada pessoa com x característica, até então sujeito de direito e deveres alegar inimputável depois de cometer determinado crime rechaçado pelo nosso atual Estado Democrático de Direito, e que a partir de então essa x pessoa que supostamente não agiu com a *animus* de cometimento do ato ilícito, ser retirada do banco dos réus para ir a uma casa de custódia ou até mesmo prisão domiciliar como usualmente acontece, a exempolo do caso do Procurador municipal Demétrius Oliveira Macedo, motivação pessoal e academica para esse estudo, que agrediu a sua chefe Procuradora-Geral de Registros, Gabriela Samadello Monteiro de Barros, São Paulo.

Sendo assim, surge a pergunta: até que ponto o aumento recente da aplicação de medidas de segurança com base em psicodiagnóstico reflete um abuso do direito de defesa no processo criminal?

1.1 OBJETIVOS:

1.1.1 Objetivo geral

Investigar as principais questões éticas e técnicas envolvidas no uso do psicodiagnóstico como embasamento para a tomada de decisões judiciais, relacionadas às medidas de segurança.

1.1.2 Objetivos específicos

- a) Analisar estudos de casos, teóricos e empíricos sobre o uso de psicodiagnóstico em processos judiciais.
- b) Identificar os critérios para o uso de psicodiagnósticos na concessão de medida de segurança.
- c) Discutir os pontos imprescindíveis para caracterização do agente inimputável e semi-inimputável.
- d) Estudar a relação entre o aumento recente das medidas de segurança e o abuso de direito de defesa no processo penal.

Diante do cenário que presenciamos nos dias atuais, onde assistimos no cotidiano aos nossos arredores e muita das vezes em redes sociais e jornais de grande circulação a notícia de criminosos tentando ou usando psicodiagnósticos para não responderem comumente pelos fatos criminosos que cometeram, cerceando o direito de defesa e banalizando de uma só vez duas categorias, seja o judiciário, seja os profissionais da psicologia.

Essa pesquisa parte do ponto de vista, em que o sistema judiciário já muito criticado pela sua baixa eficácia, deixando claro que criminosos muita das vezes extremamente perigosas depois de conseguir ser diagnosticado com uma psicopatologia acabam não respondendo como um criminoso que agiu com a sanidade e maturidade mental suficiente excluindo assim a reprovabilidade penal, sendo então ou submetido a uma medida de segurança, tratamento ambulatorial ou pior, prisão domiciliar de pouca eficácia para a reeducação do mesmo, fazendo com que pouco tempo depois esse mesmo criminoso esteja de volta às ruas fazendo coisas muito pior do que primeiramente fez.

Partindo da premissa de que o crime é um fato social, cometidos por razões infinitas e motivos inimagináveis, todo aquele que vem a cometer uma infração rechaçada pelo nosso atual Estado, deve responder exatamente por aquilo que cometeu e não buscar se esquivar atrás de diagnósticos alegando algum distúrbio.

Pensando nisso busca-se estudar se ao ser diagnosticado com uma psicopatologia se seria ou mais “vantajoso” diante de uma situação de cometimento de um crime e até que ponto esse diagnóstico torna o autor da infração automaticamente inimputável, e se as psicopatologias tira 100% (cem por cento) o caráter criminoso do ato, ou seja tira a culpabilidade, um dos tripé fundamental da condenação, (fato típico, antijurídico e cupável), e até onde o agente acometido por essa suposta patologia não tem consciência do caráter ilícito da sua ação, cerceando o direito de defesa e maculando o processo judicial.

Assim sendo, visa Estudar um caso de repercussão onde foi aplicada medida de

segurança concedida com fundamento em psicodiagnóstico para analisar se de alguma forma houve um suposto abuso do direito de defesa e uma usurpação da prerrogativa desse instituto dada a pessoa que realmente está acometida por uma psicopatologia

Para além de tudo isso, é importante delimitar os objetivos a ser estudados para dessa forma compreender o quão gravoso pode ser a aplicação de medida de segurança utilizando unicamente psicodiagnósticos como fundamento.

Na constituição do referencial bibliográfico que embasa a temática, preliminarmente como norteador a teoria do sistema liberatório (CP 1940), assim como doutrina em matéria psicológica e psicanalista além do mais, usará como meio subsidiário analítico de pesquisa, pareceres e entendimentos, julgados de varas penais e tribunais de justiça que analisaram e julgaram matéria que diz respeito à concessão de medida de segurança para pessoa que cometeram infração penal grave.

Os autores pesquisados para compor o referencial bibliográfico, contamos com os ensinamentos de: Cesare Lombroso 2003, Ferrari, 2001, Franz Von Liszt, Carl Stoos, Nogueira, 1937, Campbell, 1986. José Osmir Fiorelli e Rosana Cathaya Ragazzoni Mangini, Psicologia Jurídica, Paulo Dalgalarro, Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais.

A análise desta pesquisa servirá para auxiliar e entender se as decisões que concedem medida de segurança ou tratamento ambulatorial realmente dá uma resposta proporcional e justa à sociedade e se essa resposta trás segurança jurídica ao ordenamento pátrio.

Primeiramente, é importante estabelecer um período específico para a análise, levando em consideração o início da pandemia e seu impacto na concessão de medidas de segurança, o presente estudo tem como objetivo criar uma metodologia indutiva com marco temporal na pandemia do tema: Psicodiagnóstico na Concessão de Medidas de Segurança: Fundamento ou Abuso? Para isso, é necessário contextualizar o início da pandemia e analisar o impacto que essa situação tem exercido na concessão de medidas de segurança baseadas em psicodiagnósticos.

Desde o surgimento da pandemia de COVID-19 no início de 2020, medidas de segurança tem sido implementadas em todo o mundo visando a proteção da saúde pública e o controle da disseminação do vírus. No campo da psicologia forense, essas medidas incluem a avaliação psicológica de indivíduos envolvidos em processos criminais que podem resultar na concessão de medidas de segurança.

1.2 METODOLOGIA

No percurso da presente investigação, optou-se pelo método indutivo a partir da metodologia de estudo de caso que faz parte da pesquisa qualitativa.

Assim sendo, em breve conceituação, desenvolvido pelo filósofo inglês Francis Bacon (1561 – 1626) da filosofia moderna, e considerado o pai da metodologia experimental, diz que o método indutivo é uma forma de raciocínio que o pesquisador desenvolve através da observação para dessa forma desenvolve teorias que serão utilizadas para chegar a premissas e, posteriormente, conclusões a qual, pode ou não ser verdadeiras.

Já a metodologia de estudo de caso, integrante da pesquisa qualitativa, em suma-síntese se caracteriza por uma das formas de pesquisa, onde se busca através de estudo de casos relevantes aprofundar o conhecimento sobre o qual o pesquisador se dispõe a debruçar.

Roberto K. Yin (2005) conceitua estudo de caso como: “um método de pesquisa que utiliza, geralmente, dados qualitativos, coletados a partir de eventos reais, com o objetivo de explicar, explorar ou descrever fenômenos atuais inseridos em seu próprio contexto. (EISENHART, 1989; Yin, 2009).

Inicialmente foi realizada uma revisão bibliográfica analisando-se artigos científicos, livros e teses sobre o tema do psicodiagnóstico na concessão de medidas de segurança, buscando-se embasamento teórico nas principais abordagens e debates existentes na atualidade. Foram analisados conceitos-chave, relacionados ao psicodiagnóstico e às medidas de segurança, a fim de aprofundar a compreensão dos pressupostos estudados ao longo da pesquisa.

A relevância da referida pesquisa pauta-se na urgente necessidade de combater o uso abusivo de psicodiagnósticos obtidos de forma duvidosa e questionável por indivíduos que buscam, através de meios corruptos, se eximir da culpabilidade em delitos praticados, contribuindo assim para o combate à impunidade. A concessão de medidas de segurança juridicamente visa proteger a sociedade ao lidar com indivíduos que cometem crimes e de fato possuem transtornos mentais e não uma prerrogativa utilizada por agentes que querem sair ilesos dos crimes que cometeram utilizando-se de psicodiagnóstico. Nesse contexto, o psicodiagnóstico, que envolve a avaliação psicológica do acusado, desempenha um papel crucial e deve retratar fidedignamente a realidade psíquica do sujeito.

2. CONCESSÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA COM BASE EM PSICODIAGNÓSTICOS

A concessão de medida de segurança com base em psicodiagnósticos é um processo essencial para a análise e avaliação da condição mental de um indivíduo que tenha cometido um ato criminoso. Tendo em vista que a lei penal considera a capacidade de discernimento e responsabilidade do réu no momento do delito, é fundamental recorrer a recursos psicodiagnósticos para melhor compreender o estado psicológico do acusado. O Código Penal, no seu artigo 96, trás que as medidas de segurança são:

1. Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
2. Sujeição a tratamento ambulatorial.

A intervenção estatal na liberdade do indivíduo inimputável devido a doença mental, que cometeu um ato típico e antijurídico, é regulamentada pela legislação penal brasileira por meio da medida de segurança. Essa medida tem como propósito o tratamento, e com o objetivo de preservar a sociedade do perigo representado pelo indivíduo.

O processo de psicodiagnóstico visa investigar e avaliar as características psicológicas do indivíduo, bem como determinar a existência de eventuais transtornos mentais ou psicopatias. Esses transtornos podem influenciar diretamente na capacidade de discernimento do indivíduo e, conseqüentemente, na determinação de uma medida de segurança adequada.

Atualmente, de acordo com o disposto no Código Penal (art. 26), a medida de segurança é geralmente aplicada aos inimputáveis que, devido a doença mental, eram incapazes, no momento do crime, de compreender e expressar-se de acordo com seu discernimento. Isso se estende também a indivíduos que, em virtude de retardo mental ou desenvolvimento mental incompleto, não eram totalmente capazes, no momento do delito, de compreender a natureza ilícita de suas ações ou de se expressarem de acordo com tal compreensão (BRASIL, 1940).

Uma medida de segurança baseada em psicodiagnósticos é um procedimento utilizado para avaliar e monitorar comportamentos e condições mentais de forma a garantir a segurança de indivíduos em determinados contextos. Através do uso de testes psicológicos e avaliação clínica, a medida de segurança busca identificar possíveis problemas psíquicos, como transtornos mentais, personalidade antissocial ou psicopatia,

que possam representar riscos para a sociedade ou para o próprio indivíduo. Com base nos resultados obtidos, são tomadas decisões relacionadas ao cumprimento de penas ou medidas restritivas, visando a minimização de potenciais ameaças ou a reabilitação do sujeito.

Ao examinar a legislação penal, mais precisamente o art. 97 do Código Penal, e considerando as categorias de medida de segurança estabelecidas, como internação e tratamento ambulatorial, observa-se que a internação é a opção geralmente preferencial a ser determinada pelo juiz, enquanto o tratamento ambulatorial deve ser uma exceção. Em outras palavras, o magistrado só pode ordenar o tratamento fora do ambiente hospitalar se o delito em questão for passível de punição com detenção.

A importância dos psicodiagnósticos nesse processo reside na sua capacidade de fornecer informações detalhadas sobre o perfil psicológico do indivíduo em questão. Esses testes e avaliações são conduzidos por profissionais qualificados, como psicólogos e psiquiatras, que utilizam diferentes instrumentos e técnicas para identificar possíveis transtornos mentais.

No que diz respeito aos fundamentos que justificam a medida de segurança, enquanto a pena tem como base o conceito de culpabilidade, a justificativa para a implementação da medida de segurança reside na periculosidade presumida, originada da influência da Escola Positiva (BRUNO, 1977). Esse ponto merece questionamento, especialmente à luz dos avanços nas ciências da saúde, como a Psiquiatria, que constantemente fazem novas descobertas e promovem progressos no entendimento e tratamento das doenças mentais (BARROS-BRISSET, 2011; MARCHEWKA, 2004; GRACIA MARTÍN, 2007; PERES; NERY; FILHO, 2002).

Conhecida por muitos é a definição de medida de segurança como forma resumida, um tipo de sanção diverso da pena; aplicada, em sua maioria, às pessoas portadoras de sofrimento mental que praticaram um fato considerado ilegal, cujas modalidades são o tratamento ambulatorial ou a internação. Justificativa comum para sua aplicação é aquela que se apoia na “oportunidade” dada ao louco infrator, um tratamento psiquiátrico, de ser cuidado pelos serviços de saúde mental. Na prática, porém, sabemos que essa situação pode se traduzirem mais uma daquelas em que se transforma a lógica da saída pela tangente, para fugir das responsabilidades pelo ilícito cometido.

A aplicação burocrática da medida de segurança para além do que se imagina, longe de responder pelo princípio da igualdade, anula a situação singular em que cada indivíduo se encontra. A etiqueta do rótulo “doente mental” e “infrator criminoso” é, de fato, uma classificação genérica que desconsidera a excepcionalidade de um por um.

A concessão de medidas de segurança com base em psicodiagnóstico refere-se a uma prática legal em que uma pessoa pode ser submetida a uma medida restritiva de liberdade ou tratamento devido a distúrbios mentais que a tornam potencialmente perigosa para si mesma ou para os outros. Geralmente, isso ocorre no âmbito do sistema judicial e é aplicado quando uma pessoa comete um crime, mas é considerada inimputável devido a problemas psicológicos ou psiquiátricos que afetam sua capacidade de compreender a natureza criminosa de suas ações ou dese auto determinar de maneira adequada.

Em regra o psicopata é aquela pessoa que de acordo com o sistema penal, é considerado um sujeito imputável, ou seja, a pessoa cometeu um crime, cumprida a pena ele volta ao convíviosocial, mas devido a sua condição, claramente essa não é a solução adequada vista a sua potencialidade mental de discernimento expõe a sociedade a um risco eminente, então pensando nisso a lei através de todo um processo busca retirá-lo do convívio que muitas pessoas no geral não sabem que a medida de segurança impõe por um tempo indeterminado, qual seja através um laudo o Ministério Público pode pleitear um internação civil compulsória baseada na Lei 10.216/2001, ou seja a internação civil, o que desperta a curiosidade por que as sanções penais e as medida de segurança, ou seja as sanções penais tem prazo máximo,mas a interdição civil, não, ou seja modifica-se o rótulo da segregação do sujeito.

As medidas de segurança baseadas em psicodiagnóstico envolvem avaliações clínicas e psicológicas para determinar o estado mental do indivíduo, sua capacidade de discernimento e se ele representa um risco contínuo para a sociedade. Essas avaliações podem incluir entrevistas clínicas, testes psicológicos e psiquiátricos, observações de comportamento e análise de histórico médico.

Os psicodiagnósticos desempenham um papel significativo na influência da decisão judicial de concessão de medidas de segurança. Esses instrumentos de avaliação psicológica têm o objetivo de identificar e avaliar aspectos relevantes da saúde mental e capacidade psicológica do indivíduo em questão. Ao analisar os resultados desses testes, os peritos têm embasamento para determinar se o sujeito apresenta algum transtorno ou condição que possa comprometer sua responsabilidade criminal. Dessa forma, o uso de psicodiagnósticos proporciona subsídios técnicos para a tomada de decisão pelos magistrados, considerando a relação entre a condição mental do réu e a possibilidade de cometer novos delitos, sendo fator relevante para a concessão de medidas de segurança com base em psicodiagnósticos.

O psicodiagnóstico consiste em uma avaliação psicológica que visa analisar a

condição mental de um indivíduo, suas características de personalidade, comportamentos e possíveis distúrbios psicológicos ou psiquiátricos. Essa avaliação é realizada por meio de diversas técnicas e instrumentos, como entrevistas clínicas, testes psicológicos e observação do comportamento.

Dependendo do resultado do psicodiagnóstico, o tribunal pode determinar que a pessoa seja sujeita a uma medida de segurança, que pode variar desde internação em instituições psiquiátricas até tratamento ambulatorial sob supervisão médica. O objetivo dessas medidas é proteger tanto o indivíduo quanto a sociedade, assegurando que a pessoa receba o tratamento necessário para lidar com suas condições mentais e evitar futuras infrações.

É importante observar que a aplicação de medidas de segurança com base em psicodiagnóstico varia de acordo com as leis e regulamentos de cada jurisdição. Além disso, há preocupações éticas e de direitos humanos associadas a essa prática, especialmente em relação à privação de liberdade de indivíduos com distúrbios mentais. Portanto, a concessão de medidas de segurança com base em psicodiagnóstico deve ser feita com cautela e consideração das questões legais e éticas envolvidas.

Podemos e devemos fazer uso da norma jurídica como uma medida, agora deslocando o sentido da palavra “medida” para um lugar de excelência, na medida de cada sujeito. O uso muitas das vezes exagerado de psicodiagnósticos para a aplicação da medida de segurança homogeneiza seu emprego, o cuidado para com a vida dessas pessoas nos impõe outra visão: em vez da homogeneização, buscaremos a singularidade de sua aplicação. Exemplos bem sucedidos são abundantes em experiências que se multiplicam em nosso cotidiano. Sabemos quão complexa se torna a orquestração dos diversos elementos políticos, sociológicos, jurídicos, clínicos e sociais aos quais podemos sem sombra de dúvida acrescentar o fator econômico que se apresentam em torno dessas questões. Por exemplo, eliminar os hospitais psiquiátricos pode não ser sinônimo de se acabar com a exclusão, se a lógica manicomial e o discurso da periculosidade estiverem subjacentes à sua existência. Abrimos essa discussão, neste número, através de uma experiência trazida de além, nos estudos do psiquiatra italiano Ernesto Venturini.

Em seu texto (VENTURINI, 1988), “Diga o perito se a Justiça é capaz de entender e querer: o poder da normalização dos anormais”, o autor levanta a discussão, que tem como plano de fundo a abolição, que deverá ocorrer dos hospitais psiquiátricos judiciais na Itália, sem que, entretanto, tenham sido alterados os artigos do Código Penal italiano relativos à periculosidade e à incapacidade do louco. Venturini considera que o atual sistema baseado no modelo dos manicômios judiciais é o resultado de um conjunto de

normas provenientes de um aparato jurídico e psiquiátrico que se fundamenta em saberes pseudocientíficos, atualmente obsoletos: “Estamos diante de um Código Penal desarmônico com a Constituição vigente e, no caso da psiquiatria, em contradição com a lei de reforma psiquiátrica”.

O autor questiona o “estatuto especial” que rege as medidas de segurança determinadas ao louco infrator, deixando-o do lado de fora das garantias constitucionais e entregue a um poder técnico discricionário. Com a máxima vênua, ousou discordar do mencionado autor, uma vez que nos últimos anos, podemos perceber que procura para utilização de medida de segurança por pessoas que formam normais durante toda a vida descaracteriza esse estatuto ao utilizarem com o intuito de não responder criminalmente por uma infração penal cometida.

Retoma, ainda, a experiência brasileira, que, ao oferecer a possibilidade de tratamento nos serviços abertos em saúde mental (medida de segurança e tratamento ambulatorial), demonstra ser a responsabilidade de um pressuposto essencial para as possibilidades de tratamento e inserção, mas sem o abuso ou a intenção de descaracterizar o instituto que depois de reformas veio a se tornarmais brando, longe das taxações impostas em décadas passadas.

Encontramos aplicações da medida de segurança “desmedidas”, mas que também têm sido questionadas e modificadas. Nessa direção, uma interrogação sobre as violações que são cometidas é assustador dos direitos dos verdadeiros loucos infratores decorrentes do instituto jurídico da medida de segurança nos dá o norte.

A advogada e professora Ludmila Correia, juntamente com estudantes do curso de graduação em Direito, apresentou, no artigo “Direitos humanos no manicômio: problematizações em torno do acesso à Justiça”, uma pesquisa-ação vinculada ao Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba.

A pesquisa, que tem como sujeitos mulheres que cumprem medida de segurança no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, unidade hospital presente em diversos cantos do País, ao qual visa investigar como se dá o acesso à Justiça dessas pessoas. Com a proposta de oferecer uma abordagem diferente das intervenções caritativas e assistencialistas, concebem-se os sujeitos da pesquisa como sujeitos de direitos, em contraposição às práticas que tiveram origem com a psiquiatria positivista que os toma como objetos. Segundo o estudo desenvolvido, os autores dizem que:

A pesquisa interroga as práticas judiciais ainda vigentes em nosso país que violam os direitos das pessoas em situação de sofrimento psíquico, ignorando os preceitos da Lei 10.216/2001, que reorienta as internações, tomando-as como medidas excepcionais que devem visar sempre à reinserção social. A intervenção realizada durante o período em que se deu a pesquisa possibilitou, dentre outras

coisas, um estreitamento das relações entre as mulheres internadas e os dispositivos que possibilitam o acesso dos sujeitos à Justiça. (Responsabilidades, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 229-233, set.2012./fev. 2013, pág. 231)

Temos também neste número espaço para retratarmos a medida de segurança, retirando de suas bases à ideia delirante que pressupõe em todo louco o perigo. O advogado e professor Marcelo Lebre retoma a discussão sobre o conceito de periculosidade no artigo “Medidas de segurança e periculosidade: medo de quem?”. Seu texto oferece um Norte da Bússola, ao recuperar conceitos que fundamentam a aplicação da medida de segurança, inspirados pelas ideias da Escola Criminal Positiva e teoria da defesa social, tais como risco, probabilidade de perigo, periculosidade criminal. O professor Marcelo aponta a contradição existente entre as leis brasileiras que contemplam a infração cometida pelos portadores de sofrimento mental e as garantias constitucionais que deveriam atingir a todos os cidadãos.

O autor considera, finalmente, que a probabilidade de reincidência em condutas criminosas é fundada em um “duvidoso juízo de prognose”, apontando para a necessidade de se repensar o instituto da medida de segurança.

Mudanças, conquistas e desafios são postos em nosso Palanque dos Fundamentos com o artigo de Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weiger intitulado “Reflexões iniciais sobre os impactos da Lei 10.216/2001 nos sistemas de responsabilização e de execução penal”.

Os autores nos lembram das importantes conquistas pela instituição da Lei 10.216/2001, uma lei que se torna um marco na história da reforma psiquiátrica, que inaugura um paradigma legal, o resultado de anos de luta. Os autores fazem uma descrição do quadro atual da punição dos portadores de sofrimento psíquico resultante da aplicação judicial de medidas de segurança em regime manicomial.

A Lei 10.216/2001 dá tratamento a algo que vem se tornando cada vez mais insustentável, inclusive juridicamente. Do regular ao surpreendente, o comum, por sua difícil classificação, exigiu e impele estudos originais sobre essa “estrutura subjetiva frouxa, porém amarrada” que está por trás dos psicodiagnósticos e da enxurrada de profissionais que concedem tal diagnóstico.

A necessidade de reflexão sobre as psicoses ordinárias proveniente da observação clínica, suas implicações atuais bem como a conceituação das novas formas de desencadeamento, conversões e transferências.

A literatura com sua leveza e seus ensinamentos faz, neste número, por meio da interdisciplinaridade, um diálogo sempre frutífero com a psicanálise e o direito. Para além

de uma necessidade de sobrevivência, de uma prática que causa repulsa, de uma relativização da ética e da moral, onde pessoas mal intencionadas tentando fugir de uma pena usualmente aplicada depois de cometerem crimes previsto no nosso atual Código Penal busca através de profissionais da psicologia descaracterizar o diagnóstico para ser considerado um sujeito inimputável perante um período de tempo.

A imputabilidade é a capacidade que uma pessoa tem de compreender a ilicitude de sua conduta e de se auto determinar de acordo com essa compreensão. No Brasil, a imputabilidade é regulada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal. De acordo com o Código Penal brasileiro, é considerado imputável o indivíduo que, ao praticar um crime, tinha plenacapacidade de entender o que estava fazendo e de se auto determinar de acordo com essa compreensão. Caso contrário, se o indivíduo não tinha essa capacidade, ele será considerado inimputável. Já o Código de Processo Penal estabelece os procedimentos que devem ser seguidos quando se trata de um indivíduo inimputável, como, por exemplo, a realização de exames periciais para determinar a capacidade mental ou psíquica do acusado.

É importante lembrar que, para ser considerado imputável ou inimputável, o juiz deve analisar as condições de cada caso concreto e avaliar as provas apresentadas para tomar uma decisão justa e correta.

2.1. A IMPUTABILIDADE NO PRISMA DO CÓDIGO PENAL DE 1940 E OS FUNDAMENTOS DEFINIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

De acordo com a doutrina, a inimputabilidade está prevista na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal brasileiro e é caracterizada pela ausência da capacidade mental ou psíquica do indivíduo de entender a ilicitude do que está fazendo ou de se determinar de acordo com essa compreensão. Código Penal Brasileiro (1940) O artigo 26 do estabelece que é considerado inimputável o indivíduo que, no momento da conduta, é inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, em decorrência de qualquer causa que exclua a sua capacidade mental ou psíquica.

Já a Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, inciso XLVIII, prevê que não haverá pena de prisão para os inimputáveis, ou seja, aqueles que são considerados incapazes de compreender a ilicitude do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

Assim, a doutrina considera inimputável aquela pessoa que, por alguma causa,

não tem capacidade mental ou psíquica para entender a ilicitude do que está fazendo ou de determinar sua conduta de acordo com esse entendimento, sendo afastada a sua responsabilidade penal.

O princípio fundamental subjacente à medida de segurança é a periculosidade do agente, evidenciada pela prática de infrações penais. Essa medida é fundamentada no conceito de defesa social, representando uma faceta do jus puniendi, com o propósito de afastar indivíduos perigosos do convívio social. Aníbal Bruno em seu livro destaca que:

“Na doutrina, a instituição da medida de segurança resultou de dois movimentos que se manifestaram no Direito Penal nas últimas décadas” – diante do aumento criminalidade, para fins práticos de segurança, buscaram-se novos rumos – “defesa social era um dos termos do problema”, intimidação e correção, a solução apresentada.(BRUNO, Aníbal. 1977, p. 257).

Ademais, para além da construção formal de crime, proposta pela Escola Clássica, acriminologia acentuava outros traços, como:

“o homem com sua carga hereditária e as suas deformações criadas pela vida, esse homem que se extraviara da norma e em quem possivelmente existiam condições que o levariam novamente a delinquir, [...] a sua condição, que os tornava inimigos potenciais da sociedade, foi chamada perigosidade criminal” (BRUNO, 1977, p. 257).

A concepção de periculosidade introduz a possibilidade de indivíduos com transtornos mentais serem submetidos a medidas de natureza penal. Ao cometer uma infração penal, o indivíduo demonstra ser perigoso, justificando assim a necessidade de um tratamento que previna a ocorrência de futuros delitos. A teoria do estado perigoso, portanto, desempenhou e continua a desempenhar um papel fundamental na justificação da aplicação de medidas de segurança.

Contudo, é passível de crítica o princípio da periculosidade que justifica a imposição da medida de segurança. Em síntese, a periculosidade refere-se ao risco que o indivíduo representa para a sociedade, presumido pelo fato de não possuir a capacidade de compreender a natureza ilícita de sua conduta ou de se posicionar de acordo com tal compreensão, devido à presença de uma doença mental no momento da ação - condição esta verificada por meio de um exame pericial.

Gracia Martín (2007, p. 52-53) esclarece que, se o fundamento exclusivo das medidas de segurança é a periculosidade criminal, essa deve constituir o conteúdo do "suposto de fato" que servirá para determinar e proporcionar a consequência jurídica da medida. A partir desse ponto, destaca que o crime cometido pelo indivíduo deve ser

considerado apenas um "sintoma revelador" de sua periculosidade, ressaltando que esta não pode residir no próprio fato prévio em si. No entanto, o autor salienta que a exigência do cometimento anterior de um ato típico e antijurídico, conforme Romeo Casabona (citado por GRACIA MARTÍN, 2007, p. 53), é "uma garantia para a segurança jurídica, contribuindo para a redução de fatores de incerteza no prognóstico da periculosidade (*nulla periculositas sine crimen*) e assegurando ao próprio indivíduo que não será submetido a um processo caso não tenha cometido um delito".

Atualmente, observa-se a ausência de uma definição clara do conceito de periculosidade no sistema normativo. A legislação presume a periculosidade do infrator afetado por doença mental, e ao Poder Judiciário cabe, por meio do exame médico-pericial, atestar que o indivíduo representa um perigo para o convívio social. Conforme críticas de Antônio Nery Filho e Maria Fernanda Tourinho Peres (2002, p. 352-353), "a periculosidade é um risco e, por conseguinte, uma incerteza que pode se manifestar em um futuro também incerto".

A avaliação da sanidade mental e, por conseguinte, da periculosidade do infrator é conduzida por meio de um procedimento processual denominado incidente de insanidade. Esse exame é conduzido por psiquiatras e é levado em consideração pelo juiz para decidir sobre a inimputabilidade do indivíduo e, como resultado, para impor a medida de segurança apropriada.

A Exposição de Motivos é um documento que apresenta as justificativas, os objetivos e as finalidades de um determinado texto legal. No caso do Código de Ética do Conselho Federal de Psicologia (CFP), a Exposição de Motivos tem como objetivo apresentar as bases teórica e histórica do referido código. De acordo com a Exposição de Motivos do Código de Ética do CFP, a elaboração desse documento foi motivada pela necessidade de estabelecer diretrizes éticas para a atuação dos psicólogos no Brasil, tendo em vista que a profissão da Psicologia tem impacto direto sobre a vida das pessoas e da sociedade como um todo.

O documento também apresenta os princípios fundamentais da Psicologia, como os valores éticos de autonomia, responsabilidade, honestidade, integridade e respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, a Exposição de Motivos enfatiza a necessidade de os psicólogos prestarem serviços de qualidade, baseados em princípios científicos, reconhecendo a diversidade e as diferenças culturais, trabalhando de forma interdisciplinar e valorizando os direitos humanos. A Exposição de Motivos do Código de Ética do CFP ainda justifica a criação de um código de ética específico para a profissão, enfatizando a importância da regulamentação ética para garantir a qualidade do trabalho

dos psicólogos e proteger a sociedade dos abusos ou negligências profissionais.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo, estabelecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) no Brasil, fornece orientações éticas para os profissionais de psicologia em diversas áreas de atuação, incluindo a aplicação de psicodiagnóstico. O psicodiagnóstico é um processo que envolve a avaliação psicológica de indivíduos para compreender seus aspectos emocionais, cognitivos e comportamentais, muitas vezes usado para auxiliar no diagnóstico de problemas mentais, emocionais e comportamentais.

A aplicação de psicodiagnóstico está intimamente ligada às diretrizes éticas descritas no Código de Ética Profissional do Psicólogo, que promove a responsabilidade, a integridade e o respeito nas práticas psicológicas. Algumas das relações entre o Código de Ética e a aplicação de psicodiagnóstico incluem: respeito à dignidade da pessoa, ou seja, o psicodiagnóstico deve ser realizado com respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos do indivíduo avaliado. Os profissionais devem garantir o consentimento informado do cliente ou paciente, explicando os objetivos, métodos e resultados esperados do processo. A competência, a aplicação de psicodiagnóstico requer competência técnica por parte do psicólogo. Isso envolve a formação adequada, atualização contínua e o uso de métodos e instrumentos cientificamente válidos e confiáveis, sigilo profissional, uma vez que o sigilo é fundamental no psicodiagnóstico.

As informações obtidas durante a avaliação são confidenciais e só podem ser compartilhadas com autorização expressa do cliente ou paciente, exceto em situações previstas em lei ou naquela em que o próprio magistrado que conduz o caso autorize. A privacidade, é de suma importância, visto que aplicação do psicodiagnóstico deve ocorrer em um ambiente adequado, garantindo a privacidade do indivíduo e evitando a exposição do mesmo. Em relação a responsabilidade, o psicólogo tem a responsabilidade de fornecer resultados precisos ou chegar o mais perto disso, além, claro, de imparciais do psicodiagnóstico, evitando influências pessoais, preconceitos ou interpretações tendenciosas. Além do mais, é importante que as avaliações sejam periódicas especificamente a avaliação psicológica, que inclui o psicodiagnóstico. É nele que destaca a necessidade de fundamentação técnica, científica e ética na realização de avaliações.

O psicodiagnóstico para a concessão de medida de segurança é uma área que envolve a avaliação psicológica como já mencionado, de indivíduos que cometeram crimes e são considerados inimputáveis ou semi-imputáveis devido a transtornos mentais ou distúrbios psiquiátricos. A concessão de medida de segurança visa proteger a sociedade e, ao mesmo tempo, oferecer tratamento adequado para esses indivíduos.

Nisso entra em campo o papel da psicologia forense que desempenha um

importante ou principal papel nesse processo, pois ela se concentra em aplicar os princípios e métodos da psicologia ao sistema legal.

Aqui estão algumas etapas e considerações sobre como a psicologia trata do psicodiagnóstico para a concessão de medida de segurança.

Quando um indivíduo comete um crime e é alegado que ele tem um transtorno mental, é necessário realizar uma avaliação minuciosa inicial por profissionais de saúde mental, incluindo psicólogos forenses e psiquiatras, este último desenvolve papel ímpar. Eles examinam a história do indivíduo, seu comportamento, histórico médico e registros médicos para determinar se há um possível transtorno mental está envolvido. Isso é de suma importância justamente para garantir que indivíduos que levou uma vida toda normal, depois de cometerem um ilícito venha a alegar insanidade mental.

Se houver suspeita de um transtorno mental, uma avaliação psicológica mais detalhada é realizada. Isso pode envolver entrevistas clínicas, testes psicológicos, questionários e observações comportamentais. O objetivo é identificar quaisquer transtornos mentais específicos que possam afetar a capacidade do indivíduo de compreender a natureza do crime e/ou controlar seu comportamento.

Com base nas avaliações, um laudo psicológico é elaborado. Esse laudo descreve detalhadamente os resultados da avaliação psicológica, incluindo quaisquer diagnósticos de transtornos mentais, bem como a relação entre esses transtornos e o comportamento criminoso.

O laudo psicológico pode e deve ser usado como evidência durante o processo judicial para determinar se o indivíduo é inimputável ou semi-imputável devido ao transtorno mental. A avaliação psicológica ajuda o tribunal a entender a relação entre a condição mental do indivíduo eo crime cometido.

Além de avaliar a presença de transtornos mentais, os psicólogos forenses também podem fornecer recomendações sobre a adequação das medidas de segurança, outro ponto importante que demonstra o quanto esse profissional tão importante nessa decisão, precisa ter um senso de responsabilidade ética e moral extremo, a serem aplicadas. Isso pode incluir tratamento psicoterapêutico, hospitalização psiquiátrica ou outras intervenções terapêuticas.

É importante ressaltar que o processo de psicodiagnóstico para concessão de medida de segurança deve ser realizado por profissionais devidamente treinados em psicologia forense e que sigam diretrizes éticas e padrões rigorosos de avaliação. Além disso, as leis e procedimentos podem variar de acordo com a jurisdição, portanto, é importante estar ciente das regulamentações locais.

É importante destacar que o Código de Ética do Conselho Federal de Psicologia está em constante evolução e atualização para refletir as mudanças na prática da psicologia e nas questões éticas relacionadas. Os psicólogos devem consultar a versão mais recente do código e estar cientes das orientações específicas relacionadas à aplicação de psicodiagnóstico e avaliação psicológica.

Em resumo, a Exposição de Motivos do Código de Ética do CFP apresenta a importância da regulamentação ética na profissão da Psicologia, bem como os princípios e valores que devem orientar a atuação dos psicólogos no Brasil. No Brasil, a imputabilidade penal é um conceito importante no direito criminal, determinando se um indivíduo é capaz de ser responsabilizado por seus atos criminosos de acordo com sua capacidade de compreensão e discernimento. Tanto o Código Penal de 1940 quanto o Código de Processo Penal abordam aspectos relacionados à imputabilidade, embora em contextos diferentes.

O Código Penal de 1940 define a imputabilidade no artigo 26, estabelecendo que não há crime quando o agente, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Isso significa que, se uma pessoa, no momento da prática de um crime, não tinha a capacidade compreender a ilicitude de seus atos ou de agir de acordo com essa compreensão devido a uma doença mental ou deficiência mental, ela pode ser considerada inimputável. Nesse caso, o indivíduo não é responsabilizado criminalmente, mas pode ser submetido a medidas de segurança com base em avaliações psiquiátricas ou psicológicas.

O Código de Processo Penal complementa o Código Penal ao estabelecer procedimentos relacionados à avaliação da imputabilidade e à aplicação de medidas de segurança. Ele descreve a necessidade de avaliação médica e psicológica para determinar a imputabilidade do acusado em casos de alegação de insanidade mental. A imputabilidade é um elemento que pode influenciar a condução do processo e as medidas tomadas pelo tribunal.

O artigo 149 do Código de Processo Penal estabelece que, quando houver dúvida sobre a imputabilidade do acusado, o juiz ordenará a realização de exame médico-legal. Esse exame visa avaliar se o acusado estava em pleno domínio de suas faculdades mentais no momento da ação criminosa.

Em casos em que se conclui que o acusado era inimputável, o Código de Processo Penal prevê procedimentos para determinar as medidas de segurança a serem aplicadas,

incluindo eventual internação em instituição psiquiátrica ou tratamento ambulatorial.

Ambos os códigos, o Penal e o de Processo Penal, trabalham em conjunto para estabelecer critérios de imputabilidade, procedimentos de avaliação e medidas apropriadas para lidar com indivíduos que sofrem de problemas mentais no contexto criminal. Esses critérios têm a intenção de garantir justiça ao levar em consideração a capacidade real de compreensão e discernimento do acusado.

3. AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

O princípio do devido processo legal tem uma longa história em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Sua origem pode ser traçada desde a antiga Roma, onde o conceito de "*ius praetorium*" estabelecia que todos os cidadãos tinham direito a um julgamento justo.

No entanto, o desenvolvimento do devido processo legal como o conhecemos hoje começou a ganhar força durante a Idade Média, especialmente na Inglaterra. Nesse período, a Magna Carta, promulgada em 1215, trouxe importantes garantias para a aplicação da justiça de forma equitativa. Entre elas, destacam-se a proibição da privação arbitrária da liberdade e a exigência de um julgamento por seus pares.

Durante os séculos seguintes, o devido processo legal foi se fortalecendo e ganhando novas nuances. Na Inglaterra, no século XVII, a Magna Carta foi um marco importante para a garantia desse princípio. Com essa carta, o rei ficava obrigado a seguir certas regras ao julgar seus súditos, garantindo que eles não fossem arbitrariamente privados de seus direitos e propriedades.

No final do século XVIII, a Revolução Americana e a Independência dos Estados Unidos trouxeram novos avanços para o devido processo legal. A Constituição dos Estados Unidos, estabelecida em 1787, contém o Quinto e o Décimo Quarto Emendas, que garantem o devido processo legal aos cidadãos americanos, tanto no âmbito federal quanto no estadual.

No Império Romano, o princípio do devido processo legal também era reconhecido, tendo sido consagrado na fórmula "*nemo iudex sine actore*" - ninguém pode ser condenado sem ser ouvido - e "*audiatur et altera pars*" - ouça-se também a outra parte. Ou seja, havia o direito ao contraditório e à ampla defesa desde essa época.

Contudo, foi somente no período da Idade Média, com o avanço do sistema jurídico europeu, que o princípio do devido processo legal começou a ser concebido. Durante esse período, o sistema jurídico era baseado em julgamentos por ordálias, onde o acusado era submetido a provas físicas, como o julgamento pela água, pelo fogo ou pela batalha.

No Brasil, o devido processo legal também está presente desde a Constituição Imperial de 1824, que assegurava o direito ao processo regular, com base no contraditório e na ampla defesa.

No entanto, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o devido processo legal ganhou maior importância e desenvolvimento. O artigo 5º, LIV da Constituição estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Essa garantia fundamental garante que todo cidadão tenha direito a um processo justo, com todas as garantias para sua defesa.

A exigência do devido processo legal implica em diversas garantias, como a publicidade dos atos processuais, a imparcialidade do julgador, a proibição de provas ilícitas, o direito ao contraditório e à ampla defesa, entre outros. O princípio do devido processo legal tem suas raízes históricas na antiguidade, remontando a civilizações como Mesopotâmia, Egito e Grécia, onde já existiam normas e procedimentos jurídicos estabelecendo garantias aos acusados.

3.1. O PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é um princípio fundamental do sistema jurídico que visa garantir a proteção dos direitos e liberdades individuais de forma justa e equitativa. Consiste em um conjunto de normas e garantias que asseguram que nenhum indivíduo seja privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal. Em contextos nos quais a esquizofrenia pode influenciar a avaliação de responsabilidade penal, é crucial que os princípios do devido processo legal sejam aplicados de maneira rigorosa, garantindo que o acusado tenha a oportunidade adequada de se defender e que a decisão judicial seja embasada em evidências consistentes e imparciais. Essa abordagem é essencial não apenas para a justiça do caso individual, mas também para a integridade e confiança no sistema jurídico como um todo.

De acordo com José Afonso da Silva, o princípio do devido processo legal, em conjunto com o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), compõe um ciclo essencial de garantias processuais. Essa combinação visa assegurar um processo estruturado, onde a prestação jurisdicional, ao ser concedida pelo Estado, proporcione a cada indivíduo aquilo que é de direito.

Dessa forma, o devido processo legal não se limita apenas à observância de procedimentos formais, mas abrange a garantia de um acesso efetivo à justiça, possibilitando que todos tenham a oportunidade de apresentar suas demandas perante as autoridades competentes. O contraditório e a ampla defesa, por sua vez, fundamentam a igualdade entre as partes, permitindo que cada uma delas exerça seu

direito de argumentação e apresente elementos que contribuam para uma decisão justa.

Esse conjunto de garantias não apenas valida o processo como instrumento adequado para a resolução de conflitos, mas também reforça a ideia de que a atuação estatal no âmbito jurisdicional deve ser pautada pela equidade e imparcialidade. Ao respeitar esses princípios, o sistema jurídico busca assegurar não apenas a aplicação da lei, mas, acima de tudo, a justiça para cada cidadão envolvido no processo.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu artigo 14, determina que:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exigir, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

O devido processo legal abrange diversos aspectos, tais como o direito a um julgamento justo e imparcial, o direito à ampla defesa, o direito ao contraditório, o direito à produção de provas, o direito a um juiz imparcial e independente, entre outros. Ao contraditório, “entendido como a ciência bilateral dos atos do processo com a possibilidade de contrariá-los, é composto por dois elementos: informação e reação, sendo esta meramente possibilitada em se tratando de direitos disponíveis”. Conforme Jorge Vasquez Rossi, estão compreendidos no verbete Devido Processo Legal:

A anterioridade legal, o juiz natural, oportunidade de defesa, cumprimento da formalidade de notificação e audiência, efetividade do contraditório, possibilidade de apresentar provas constitutivas ou negativas, proibições do ‘ne bis in idem’, produzir provas contra si mesmo, ser submetido a coações indevidas, aplicação de todo o processo de padrões de justiça axiológica e objetivamente válidos, garantia genérica de liberdade e segurança, racionalidade e fundamentação das decisões conforme o direito. (ROSSI, 2017, p. 18.).

Nesse sentido, destaque-se a Súmula Vinculante nº 03 do STF, segundo a qual “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

o conjunto de princípios de uma ordem constitucional fundada na legalidade e na proteção das liberdades. Como bem assevera, J.J. Gomes Canotilho, a ideia mais geral é que *"no Estado Democrático de Direito, entre o indivíduo e a coação estatal incidente sobre seus direitos e liberdades, existe uma relação de equilíbrio e limitação"*.

O conceito de Estado Democrático de Direito refere-se a um sistema político e jurídico no qual o poder do Estado é delimitado e submetido aos princípios estabelecidos na Constituição. Isso implica que todas as ações do poder público devem obedecer às leis vigentes e respeitar os direitos e liberdades individuais. Assim, o Estado é responsável por assegurar a segurança, a ordem pública e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, sem impor restrições arbitrárias ou excessivas. A legalidade, nesse contexto, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estipulando que o exercício do poder estatal deve estar em conformidade com a lei.

Além disso, destaca-se a importância da proteção das liberdades individuais no âmbito desse modelo de Estado. O Estado deve garantir que os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos, sem interferências abusivas. Isso envolve a preservação da liberdade de expressão, de associação, de manifestação, entre outras. Essas liberdades não são apenas reconhecidas, mas devem ser protegidas ativamente, promovendo um ambiente em que a diversidade de opiniões e a participação cidadã sejam incentivadas.

Portanto, o Estado Democrático de Direito não se resume apenas a limitar o poder estatal, mas também a garantir a plena efetivação dos direitos individuais, promovendo uma sociedade justa, equitativa e democrática.

Ademais, a Súmula Vinculante nº 14 do STF, estabelece que *"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*.

Conforme anota José Baracho, *"o direito de ação e o direito de defesa judicial são assegurados aos indivíduos, de modo completo, por toda uma série de normas constitucionais que configuram o que se denomina de 'due process of law', processo que deve ser justo e leal"*.

Entre os princípios fundamentais que orientam o devido processo legal, destaca-se a presunção de inocência, princípio este que estabelece que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpabilidade seja comprovada por meio de um processo legal e imparcial. Essa premissa, consagrada como um pilar essencial em

sistemas jurídicos democráticos implica na proibição de condenações arbitrárias ou fundamentadas em provas insuficientes.

Esse princípio não apenas resguarda os direitos individuais, mas também contribui para a integridade e a equidade do sistema de justiça. Ele demanda que o ônus da prova recaia sobre a acusação, assegurando que todas as etapas do processo sejam conduzidas de maneira justa e transparente. A presunção de inocência, dessa forma, não é apenas um direito individual, mas um alicerce que fortalece a confiança na imparcialidade do sistema judicial.

É crucial ressaltar que a presunção de inocência não nega a possibilidade de investigação e julgamento; pelo contrário, ela enfatiza que essas atividades devem ocorrer de acordo com os princípios fundamentais do devido processo legal. Além disso, a presunção de inocência persiste até a apresentação de evidências convincentes que sustentem a culpabilidade do indivíduo, garantindo que as decisões judiciais sejam baseadas em fundamentos sólidos e não em suposições infundadas. Esse princípio, portanto, representa não apenas uma salvaguarda legal, mas uma expressão da busca pela justiça e equidade em um sistema jurídico democrático.

O devido processo legal não apenas consagra a presunção de inocência, mas também assegura a igualdade de tratamento perante a lei, garantindo que todos os indivíduos tenham acesso equitativo às garantias processuais, independentemente de sua condição socioeconômica, raça, gênero ou qualquer outra característica pessoal. Esse princípio fundamental reflete o compromisso em proporcionar a todos os envolvidos em um processo judicial um tratamento justo e imparcial.

A igualdade perante a lei significa que cada pessoa tem o direito de ser ouvida, de apresentar provas em sua defesa, de contar com a assistência de um advogado e de acessar a justiça sem discriminação. Essa abordagem visa a prevenir qualquer forma de viés ou tratamento diferenciado, reforçando a ideia de que a aplicação da lei deve ser cega para características pessoais e focalizada exclusivamente nos méritos e nas circunstâncias específicas de cada caso.

Além disso, ao garantir a igualdade de tratamento, o devido processo legal promove a confiança na integridade do sistema judicial. Ao eliminar potenciais discriminações e assegurar que todos os envolvidos sejam tratados com imparcialidade, o sistema jurídico se torna um instrumento mais eficaz para a promoção da justiça. Nesse sentido, a aplicação equitativa das leis não apenas respeita os direitos individuais, mas também fortalece os alicerces de uma sociedade fundamentada na igualdade, na justiça e no Estado Democrático de Direito.

Adicionalmente, o devido processo legal impõe a necessidade de que as autoridades exerçam seu poder de maneira limitada e proporcional, visando prevenir abusos e resguardar os direitos individuais dos cidadãos. Este princípio, essencial para a preservação da justiça e equidade, está profundamente entrelaçado com o conceito de Estado de Direito, sendo um dos alicerces essenciais de qualquer sociedade democrática.

A exigência de limitação e proporcionalidade na atuação das autoridades destaca-se como um mecanismo de controle que visa evitar excessos e garantir que as ações do Estado sejam proporcionais à necessidade real de intervenção. Dessa forma, o devido processo legal não apenas orienta os procedimentos judiciais, mas também serve como um freio contra possíveis abusos de poder, reforçando a noção de que nenhum órgão estatal deve ultrapassar os limites legais em detrimento dos direitos individuais.

De acordo com o princípio do devido processo legal, nenhum indivíduo pode ser privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal. Isso significa que todo cidadão tem direito a um processo justo e imparcial, no qual lhe seja garantido o direito à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e ao acesso a um tribunal imparcial.

O devido processo legal busca garantir que todas as pessoas sejam tratadas igualmente perante a lei, sem discriminação ou favoritismo. Isso implica em assegurar que todas as partes envolvidas em um processo tenham a oportunidade de apresentar suas alegações e defesas, e que sejam tratadas de forma justa e imparcial.

O princípio do devido processo legal é uma garantia fundamental presente em diversas legislações e sistemas jurídicos ao redor do mundo. Ele estabelece que nenhuma pessoa poderá ser privada de seus direitos ou submetida a qualquer tipo de sanção sem que antes tenha a oportunidade de se defender adequadamente.

No contexto do processo legal, o devido processo legal implica uma série de direitos e garantias que devem ser observados. Dentre eles, destacam-se o direito à notificação prévia, que informa às partes envolvidas sobre o início do processo e sobre os atos que serão praticados ao longo dele. Além disso, as partes têm o direito de serem ouvidas, seja por meio de suas alegações escritas ou oralmente, durante as etapas processuais. Isso significa que ambas as partes devem ter a oportunidade de apresentar suas argumentações e provas de forma igualitária, assegurando assim a imparcialidade do processo.

O devido processo legal abrange, ainda, o princípio do contraditório,

estabelecendo que as partes envolvidas têm o direito de contestar as alegações e evidências apresentadas pela outra parte. Esse princípio visa promover o confronto de posições divergentes, contribuindo para a busca da verdade material do caso por meio do debate e da análise crítica das informações apresentadas.

Adicionalmente, o devido processo legal incorpora o princípio da ampla defesa, que assegura às partes o direito de utilizar todos os meios legais disponíveis para a sua defesa. Isso inclui o direito de apresentar evidências, solicitar a convocação de testemunhas e peritos, bem como contar com a assistência de um advogado. A ampla defesa, assim, proporciona um ambiente em que cada parte pode exercer plenamente seu direito de argumentação, contribuindo para a equidade e a justiça no processo judicial.

Ao se considerar esses princípios em conjunto, percebe-se que o devido processo legal visa não apenas a observância de formalidades procedimentais, mas também a garantia de um processo judicial que proporcione às partes oportunidades justas e equitativas de apresentar suas versões e evidências. A aplicação efetiva do contraditório e da ampla defesa não apenas fortalece a integridade do processo legal, mas também consolida a ideia de que a justiça só pode ser alcançada quando todas as partes envolvidas têm a oportunidade de participar ativamente e serem ouvidas de maneira imparcial.

De acordo com o Menezes e Guarniere (2021), o devido processo legal convencional em auxílio ao constitucional é uma alternativa necessária para a mudança de paradigma no Brasil e na América Latina como um todo. Ele pode ajudar a garantir direitos fundamentais e humanos no contexto brasileiro, pois permite a aplicação de normas internacionais de direitos humanos em casos em que a Constituição brasileira não oferece proteção suficiente. Além disso, o uso do controle de convencionalidade pode ajudar a prevenir violações de direitos humanos e garantir que as decisões judiciais estejam em conformidade com as obrigações internacionais do Brasil em relação aos direitos humanos. No entanto, o texto não entra em detalhes sobre como exatamente o devido processo legal convencional pode ser aplicado na prática para garantir direitos fundamentais e humanos no contexto brasileiro.

Dessa forma, o Código Penal, nos artigos 96 a 99, descreve as chamadas Medidas de Segurança, que consistem em formas de tratamento compulsório para pessoas que cometeram atos que configuram crimes, mas por possuírem doenças ou problemas em sua saúde mental, não podem sofrer as penas cabíveis. A lei prevê dois tipos de medidas de segurança, internação em hospital psiquiátrico ou

estabelecimento equivalente e tratamento ambulatorial.

Constatada a inimputabilidade do agente, o magistrado determinará sua internação. Caso o ato praticado pelo inimputável seja uma infração mais leve, ou seja, punido apenas com detenção, o juiz poderá determinar o tratamento ambulatorial.

As medidas podem ser impostas por tempo indeterminado e podem permanecer enquanto não for verificado, por perícia médica, o encerramento da periculosidade do internado. Todavia, a lei determina que, no mínimo, a internação ou tratamento deve durar de 1 a 3 anos.

As medidas de segurança são institutos jurídicos previstos no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de garantir a proteção da sociedade diante de indivíduos que apresentem condições mentais ou psicológicas que os tornem potencialmente perigosos ou incapazes de discernir sobre a ilicitude de seus atos.

Em conformidade com o que dispõe o Código Penal brasileiro, a concessão das medidas de segurança exige a presença de fundamentos de fato e de direito para que possa ser adequadamente aplicada.

No que se refere aos fundamentos de fato, é necessário comprovar que o indivíduo em questão apresenta um transtorno mental ou psicológico que o torne perigoso para si mesmo ou para a sociedade. Baseado no artigo 97 do Código Penal, as medidas de segurança são aplicadas quando fica comprovada a periculosidade do indivíduo, mesmo que ele não tenha cometido um crime.

No presente caso, há a necessidade de concessão das medidas de segurança devido ao diagnóstico de transtorno psiquiátrico apresentado pelo indivíduo em questão. Segundo o laudo médico emitido pelo profissional competente, foi constatado que o réu possui um transtorno mental grave que afeta sua capacidade de discernimento e controle de impulsos, tornando-o potencialmente perigoso para si mesmo e para a sociedade.

Além disso, é importante destacar que o indivíduo em questão já apresentou comportamentos violentos e perigosos no passado, o que demonstra a necessidade de aplicação de medidas de segurança para a proteção da sociedade e do próprio indivíduo.

Os fundamentos de fato para a concessão das medidas de segurança estão embasados nos atos praticados pelo indivíduo, tais como agressões físicas, ameaças, incitação à violência, entre outros comportamentos que evidenciam sua propensão à prática de atos criminosos. Tais fatos são devidamente comprovados por meio de registros policiais, testemunhos de vítimas e provas materiais, como exames

médicos e laudos psicológicos.

Além disso, os fundamentos de direito se baseiam nas normas legais que preveem a aplicação das medidas de segurança, como o Código Penal brasileiro (artigos 96 a 99) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), estabelecem os fundamentos de fato e de direito para a concessão das medidas de segurança.

Em primeiro lugar, é importante destacar que as medidas de segurança têm como objetivo principal a proteção da sociedade e a ressocialização do indivíduo infrator. Quando uma pessoa comete um crime e é considerada inimputável, ou seja, não possui capacidade mental para entender o caráter ilícito de seus atos, ela pode ser submetida a uma medida de segurança.

No que diz respeito aos fundamentos de fato, é necessário que se comprove a prática de um delito pelo acusado. Para isso, é preciso que haja provas materiais, como documentos, objetos ou vestígios que relacionem o acusado ao crime em questão. Além disso, são levados em consideração elementos como a gravidade do delito cometido e a periculosidade do indivíduo, a fim de justificar a concessão das medidas de segurança.

No âmbito dos fundamentos de direito, é essencial observar as disposições legais aplicáveis. O Código Penal brasileiro, por exemplo, prevê que as medidas de segurança devem ser aplicadas quando o agente for considerado perigoso para a sociedade, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

É importante ressaltar que as medidas de segurança não têm caráter punitivo, mas sim preventivo e de tratamento. Portanto, a concessão das mesmas tem como objetivo a proteção da sociedade e a ressocialização do indivíduo que apresenta algum tipo de transtorno mental.

Quando se fala em medida de segurança restritiva, a legislação penal prevê a sujeição a tratamento ambulatorial, o qual é feito em meio aberto. De acordo com Ferrari (2001, p. 85) "Opta-se pela liberdade do indivíduo, empregando regras e limitações não detentivas, com o fito de alcançar a cura e a reintegração social [...]". Referida medida também pode ser aplicada aos semi imputáveis, desde que o delito praticado seja punível com detenção.

Em casos assim, o Superior Tribunal de Justiça acompanha a doutrina majoritária, em relação ao tempo de cumprimento da medida de segurança convertida. Assim:

“A medida de segurança prevista na Lei de Execuções Penais, hipótese dos autos, é aplicada quando, no curso na execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, sendo adstrita ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. Verificado o cumprimento integral da medida de segurança substitutiva, deve ser determinada sua extinção (HC 88.849/SP, rel. Min Jane Silva (Des. convocada do TJMG), 5ª Turma, j. 28/11/2007)”.

As garantias constitucionais e legais desempenham um papel fundamental na aplicação das medidas de segurança em um Estado de Direito. Essas garantias são estabelecidas para proteger os direitos e liberdades individuais dos cidadãos, mesmo em situações em que medidas de segurança são necessárias para garantir a ordem e a segurança pública.

A Constituição Federal assegura diversas garantias que devem ser respeitadas durante a aplicação de medidas de segurança. Entre essas garantias, destacam-se o princípio da legalidade, o direito à privacidade, à dignidade da pessoa humana, ao contraditório e à ampla defesa.

Ao longo do tempo, a relação entre legislação penal e psicodiagnóstico tem evoluído no Brasil, com mudanças significativas na forma como a responsabilidade penal é avaliada. Antes da promulgação da Lei de Reforma Psiquiátrica, em 2001, a avaliação da responsabilidade penal era baseada principalmente em critérios médicos, com pouca consideração pelos aspectos jurídicos do caso. No entanto, a nova lei estabeleceu diretrizes claras para a avaliação da responsabilidade penal, exigindo que os peritos considerem não apenas o estado psíquico atual do indivíduo, mas também o contexto em que o crime foi cometido e a legislação penal aplicável. Além disso, a Lei de Reforma Psiquiátrica estabeleceu novos direitos para os portadores de transtornos mentais, incluindo o direito à assistência médica e social, o direito à proteção contra tratamentos desumanos e degradantes e o direito à participação na vida comunitária. No entanto, como mencionado anteriormente, a aplicação da lei na prática ainda enfrenta muitos desafios, e muitos dos direitos estabelecidos pela lei não são cumpridos na prática. (SILVA, 2014, p. 37)

O psicodiagnóstico pode ser utilizado em processos judiciais para avaliar a responsabilidade penal de um indivíduo por meio da análise de seu estado psíquico atual e de indicadores de periculosidade. O estado psíquico atual pode indicar o humor explosivo, a inexistência de planejamentos futuros, alucinações, delírios, a ausência de arrependimento pelo crime cometido e a existência de sentimentos egocêntricos. Já os indicadores de periculosidade orientam o perito na análise do indivíduo no caso concreto e funcionam como orientação e descrição do perfil da natureza do

examinando. O psicodiagnóstico pode abranger os estudos dos autos processuais, a entrevista psicológica e aplicação de testes, dentre outros. No entanto, é importante ressaltar que a análise do estado psíquico do indivíduo não é suficiente para determinar sua responsabilidade penal, sendo necessário considerar também outros fatores, como o contexto em que o crime foi cometido e a legislação penal aplicável. (SILVA, 2014, p. 37)

As técnicas de psicodiagnóstico utilizadas em processos judiciais podem variar de acordo com o caso concreto e com as necessidades do perito responsável pela avaliação. No entanto, algumas das técnicas mais comuns incluem a entrevista clínica, a aplicação de testes psicológicos e a análise de documentos e registros médicos. A entrevista clínica é uma técnica que permite ao perito avaliar o estado psíquico atual do indivíduo, bem como sua história de vida e outros fatores relevantes para a avaliação da responsabilidade penal. Já a aplicação de testes psicológicos pode ajudar a identificar traços de personalidade, habilidades cognitivas e outros aspectos relevantes para a avaliação do indivíduo. A análise de documentos e registros médicos, por sua vez, pode fornecer informações importantes sobre o histórico de saúde mental do indivíduo e sobre o tratamento que ele recebeu no passado. (SILVA, 2014, p. 32)

Conforme Silva (2014), as principais modalidades de medidas de segurança estabelecidas na legislação brasileira compreendem a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a internação em estabelecimento especializado e a desinternação progressiva. A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é destinada a indivíduos considerados inimputáveis, ou seja, incapazes de compreender a natureza ilícita do crime ou de agir de acordo com tal compreensão devido a transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Por outro lado, a internação em estabelecimento especializado é aplicada a indivíduos semi-imputáveis, ou seja, aqueles com capacidade reduzida de compreender a ilicitude do crime ou de agir de acordo com tal compreensão, também em decorrência de transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Por fim, a desinternação progressiva é implementada quando o indivíduo não apresenta mais periculosidade e pode ser reintegrado à sociedade.

4. PSICODIAGNÓSTICO NAS DECISÕES JUDICIAIS.

A inimizabilidade penal é um conceito jurídico que se refere à impossibilidade de se atribuir a responsabilidade penal a uma pessoa por seus atos infracionais, devido à ausência de capacidade de entendimento ou vontade para realizar um ato criminoso. Faz referência à condição de uma pessoa não poder ser responsabilizada criminalmente por seus atos devido à falta de capacidade mental para compreender a ilicitude de suas ações ou para se determinar de acordo com essa compreensão.

Para que uma pessoa seja considerada inimizável, é necessário que seja comprovada a existência de uma doença mental ou de desenvolvimento que a incapacite de entender a gravidade e as consequências de seus atos. Essa condição deve ser avaliada por um profissional médico especializado, como um psiquiatra ou psicólogo forense.

A inimizabilidade penal é um conceito jurídico que se refere à impossibilidade de responsabilização penal de uma pessoa devido à sua incapacidade de entender o caráter ilícito de suas ações ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. Essa condição é aplicada principalmente em casos nos quais o indivíduo apresenta transtornos mentais ou desenvolvimento mental incompleto.

É um princípio fundamental do Direito Penal e tem como objetivo garantir a justiça e a proporcionalidade na aplicação das penas. Considera-se que uma pessoa inimizável não tem a mesma capacidade de discernimento e controle sobre seus atos que uma pessoa com plena capacidade mental.

No sistema jurídico brasileiro, a inimizabilidade penal está prevista no artigo 26 do Código Penal, que estabelece que:

"é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

No dia 20 de junho de 2022, Demétrius agrediu a superior com golpes na cabeça, chamando-a de nomes de baixo calão. O acusado foi detido e internado em hospital psiquiátrico após apresentar comportamento de personalidade narcisista e combativa.

4.1. CASOS E PRECEDENTES NA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Ao analisar o caso, o juiz pontuou que o acusado foi examinado por cinco médicos, e todos concluíram que ele possui esquizofrenia paranoide:

"O acusado no processo penal, por mais que reconhecido tenha praticado fato típico e antijurídico, não pode ser responsabilizado penalmente, porque seu comportamento não pode ser tomado como crime, porque o agente não é culpável."

O juiz então, concluiu que seria caso de absolvição imprópria, uma vez que ele "somente se defendeu argumentando não ser capaz de entender o caráter ilícito do fato".

Assim, absolveu o homem da imputação, por ausência do pressuposto elementar da culpabilidade e, por consequência, aplicou medida de segurança, na modalidade de internação. A decisão determina o prazo mínimo de três anos para a internação em hospital de custódia.

O estudo examina o conceito de inimizabilidade para indivíduos com transtornos mentais e a aplicação de medidas de segurança no Código Penal Brasileiro. Discute como os indivíduos com transtornos mentais são reconhecidos como incapazes de compreender a ilicitude de suas ações no momento do delito. Em vez de enfrentarem sanções penais, são submetidos a medidas de segurança destinadas a proteger a sociedade e a proporcionar tratamento e reabilitação. Uma dessas medidas é a internação e o tratamento psiquiátrico. O uso indevido dessas medidas também é discutido.

Em análise a outro casos, o juiz do Tribunal do Júri de Taguatinga absolveu o réu Guilherme Augusto Rodrigues Martins do crime de homicídio qualificado contra Alessandro Veloso Pires, em razão da inimizabilidade do acusado, aplicando-lhe medida de segurança de internação hospitalar. Da sentença, cabe recurso.

Narra a denúncia que, no dia 7 de setembro de 2014, a vítima saiu de sua casa na cidade de Goiânia (GO), acompanhado de seus dois filhos, de 12 e de 5 anos, para prestigiar o desfile cívico-militar, em Brasília, oportunidade em que seu outro filho participaria do referido evento. O ônibus no qual se encontrava fez, então, uma parada no Terminal Rodoviário de Taguatinga Norte para desembarcar alguns passageiros. A vítima encontrava-se sentada em sua poltrona, cochilando, com o filho menor no colo, quando o denunciado, de forma repentina, desembainhou uma espada tipo Hattori Hanzo, com lâmina lisa em curva, que trazia consigo e passou a agredir a vítima brutalmente com seguidos golpes desferidos contra a cabeça desta, causando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte.

Após encerrar sua atuação, o denunciado saiu do interior do ônibus e, conseguindo misturar-se às pessoas que estavam na rodoviária, fugiu levando consigo a

arma do crime. Dias depois, foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar em via pública, oportunidade em que foram apreendidas consigo uma espada, duas facas e um amolador de facas. Inconformado com tal apreensão, o denunciado dirigiu-se à delegacia de polícia para tentar a devolução de tais bens, ocasião em que a Polícia Civil conseguiu identificá-lo como o autor do ato.

Na delegacia onde foi ouvido, o acusado alternava momentos de lucidez e alucinações, chegando a pensar que estava na marinha e que não queria manchar a farda. Perguntado sobre o que houve, disse que só queria proteger uma criança; que a vítima vinha com dois filhos e como não havia espaço, o pai tinha colocado a criança menor no colo, e por isso o acusado interpretou como se a vítima estivesse abusando sexualmente da criança. Por fim, se recordou de que realmente efetuou os golpes, na tentativa de ajudar a criança.

Testemunhas afirmaram que, até a ocorrência do fato, a viagem transcorreu de forma tranquila e que o acusado chegou a ler algumas passagens bíblicas em voz alta.

Instaurado incidente de insanidade mental, restou comprovado que o réu sofre de esquizofrenia e alienação mental, sendo "inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato" que cometera, tornando-o, dessa forma, inimputável. O artigo 26 do Código Penal determina que:

"é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Também preceitua o art. 97 do Código Penal que "se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação".

Assim, reconhecida a inimputabilidade do acusado, o juiz aplicou-lhe a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 anos, devendo ser limitada ao máximo da pena privativa de liberdade aplicada ao crime que cometera (homicídio qualificado), qual seja, 30 anos.

4.1 ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS JURÍDICAS SUPERIORES.

Como discutido anteriormente, é imperativo, no contexto jurídico, a evidência concreta da inimputabilidade, não permitindo sua presunção. No entanto, observa-se uma lacuna significativa no sistema jurídico brasileiro quanto aos recursos disponíveis para a realização da perícia psicológica jurídica, o que dificulta consideravelmente a produção de provas com o grau de certeza exigido pela legislação.

Além disso, há uma notável disparidade de opiniões em relação a duas questões cruciais: a possibilidade de classificar a psicopatia como uma doença e, caso seja categorizada como tal, se a imputabilidade deve ser reduzida ou não. Esse debate complexo reflete a natureza desafiadora da avaliação psicológica em contextos legais e destaca a necessidade de aprofundamento nas discussões acerca do status clínico da psicopatia e sua influência na responsabilidade penal.

A escassez de recursos para a perícia psicológica, aliada à divergência de perspectivas quanto à natureza da psicopatia, destaca a importância de abordagens multidisciplinares e investimentos em pesquisas para aprimorar a compreensão da relação entre a condição psicológica e a responsabilidade penal. Essa busca por uma maior clareza e consistência na avaliação de indivíduos psicopatas é essencial para garantir decisões judiciais justas e alinhadas aos princípios fundamentais do Estado de Direito.

Nesse sentido, Amábile Maria Orlandiet *al.* (2016), através de pesquisa realizada em várias doutrinas, chegaram à conclusão de que:

[...] parte majoritária admite que existem diagnósticos que não é uma doença mental e sim um transtorno de personalidade, e uma minoria admite que se trata de perturbação mental. No que tange à imputabilidade, a maior parte dos juristas admite que a psicopatia é capaz de reduzir a imputabilidade do indivíduo, fazendo com que ele responda como semi-imputável nos moldes do art. 26 do Código Penal. Por outro lado, uma minoria doutrinária afirma que a psicopatia em nada interfere na culpabilidade, sendo o agente penalmente imputável. (ORLANDI *et al.*, 2016, p. 6).

Essa divergência de entendimentos entre magistrados e doutrinadores e a incerteza quanto ao tema trazem dúvidas sobre qual sanção aplicar. Nessa linha, constata-se que, nos Tribunais de Justiça, especificamente no do Rio Grande do Sul (TJRS), a compreensão tem sido bastante discordante, também, tanto no sentido de condenar, e/ou de não reduzir a pena, em casos em que o transtorno não influencia a ilicitude do crime, porquanto há jurisprudências que admitem a redução da pena mas, existem decisões que condenam a atitude do réu, considerando-a delituosa. Porém, quando se tratou do tópico pena, conseguiu-se demonstrar a necessidade da semi-imputabilidade. É o que se lê nas apelações, a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA.

Verificada a reprimenda aplicada na origem, tem-se que a mesma não atendeu aos critérios da razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção/reprovação do crime, motivo pelo qual a pena deve ser exasperada na primeira e na terceira fase.

Ademais, considerando que o transtorno de personalidade antissocial não influenciou na capacidade de entendimento quanto à ilicitude do fato praticado; que inexistem outros comprometimentos patológicos; e que a parcial capacidade de autodeterminação também se deve ao uso voluntário de entorpecentes, desde a adolescência; é de rigor a aplicação da minorante do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, na fração de um terço (1/3). (RIO GRANDE DO SUL, AP 70037449089, 2011).

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA.

1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, alínea 'c', CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão.

2. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal.

2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena.

2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* [9] na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, AP 70041554122, 2013a).

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. Por não vinculados, os julgadores, a resultados das perícias eventualmente realizadas durante a instrução do processo, questão como a semi-imputabilidade, se suscitada em plenário, deve ser sujeitada aos jurados, especialmente quando tenham apontado, os expertos, no respectivo laudo, que o examinando apresenta sério transtorno de personalidade antissocial. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, AP 70041554122, 2013b).

Bastaria um breve retrospecto e uma sucinta análise das decisões dos tribunais para se perceber que a dúvida ainda permanece, quando se trata da esquizofrenia e a questão da inimputabilidade, haja vista ainda não haver, no Brasil, instrumento confiável para a aferição da psicopatia. Por esse motivo, fica ao critério do juízo decidir não apenas sobre a imputabilidade ou a inimputabilidade do agente, mas também a respeito da redução da pena, ou seu encaminhamento para um hospital psiquiátrico.

Em outro julgado – da Apelação Criminal (AC) nº 1.0024.14.107799- 0/001, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em 20 de outubro de 2015, decidiu-se:

[...] APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO – ART. 157 §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL- AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO - ROUBO CONSUMADO - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO PRAZO MÍNIMO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO - PREJUDICADO - PRAZO MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA FIXADO EM SENTENÇA - AFASTAMENTO DO PRAZO MÍNIMO DA INTERNAÇÃO - MEDIDA QUE DEVE PERSISTIR ATÉ A CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL - DIREITO DE AGUARDAR EM REGIME DE TRATAMENTO AMBULATORIAL O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO - INCABÍVEL - PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS TOMADAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Não há que se falar na desclassificação do roubo consumado para tentativa quando há violenta retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, passando o agente a exercer sobre ele posse tranquila, mesmo que por curto espaço de tempo.

Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão.

Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação.

Não há que se falar em prazo mínimo de duração da medida de segurança, e sim em prazo mínimo para realização da primeira perícia médica. Dessa forma, imperioso o afastamento do prazo mínimo de 03 (três) anos de internação fixado pela Magistrada, e manutenção do prazo de 01 (um) ano para realização da reavaliação pericial. Assim, resta prejudicado o pleito defensivo.

Estando comprovado nos autos que a Ilma. Juíza a quo tomou as devidas providências, junto às demais autoridades competentes, para a regularização da situação do apelante, incabível a sua transferência provisória para regime de tratamento ambulatorial, mormente pelo fato de que a sua colocação em liberdade, antes de ser submetido à internação em unidade de saúde mental, traria fundados riscos de dano à sociedade.

Conforme entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise do pedido de isenção das custas processuais, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação. (MINAS GERAIS, AC nº 1.0024.14.107799- 0/001, 2015, grifo nosso).

Como se observa no supracitado julgado, o TJMG aplica a medida de segurança de internação. O Tribunal entendeu que devem ser analisados alguns aspectos para

que a pena seja aplicada, entre elas a psicopatia do agente, seu grau de periculosidade e a natureza do delito cometido. O julgador entendeu que, porque o réu apresenta um alto grau de periculosidade, uma substituição da medida de segurança pelo tratamento ambulatorial, sem qualquer acompanhamento médico especializado, pode ser arriscada. Quanto à diminuição do prazo da medida de segurança, ficou decidido que se deve manter o prazo mínimo de três anos, bem como o de um (01) para a decisão da realização de perícia médica.

Em outro julgado analisado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Execução Penal (EP) nº 70074805862, observa-se o agravo:

GRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. Embora apresente conduta carcerária plenamente satisfatória (fl. 04), há situação excepcional nos autos que torna necessária a manutenção do recorrente no regime fechado. Duas informações são extraídas do exame do parecer psicológico de fls. 07/16, que desautorizam a convivência em sociedade do condenado. Primeiramente, verifica-se que o apenado não demonstra qualquer senso de responsabilidade ou remorso, apontando a culpa por estar preso a um erro judicial, sem demonstrar, no entanto, qualquer prova que pudesse servir a embasar alguma revisão criminal no sentido. Em segundo lugar, o laudo conclui que o encarcerado possui transtorno de personalidade dissocial, comumente denominado de psicopatia, aparentando frieza nas respostas e demonstrando desprezo pela necessidade do outro ao negar a realidade. RECURSO IMPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, EP nº 70074805862, 2017).

Nesta EP, é possível perceber que o julgador negara a revisão criminal e, conseqüentemente, a progressão do regime do réu, uma vez que este havia sido diagnosticado como portador do transtorno antissocial, isto é, como psicopata, ainda que tenha apresentado bom comportamento quando de seu encarceramento, ele manifestou características típicas da psicopatia, como a ausência de remorso. Por isso, o julgador entendeu que o réu seria uma ameaça à população, se reintegrado fosse ao convívio social. (RIO GRANDE DO SUL, EP nº 70074805862, 2017).

A análise evidenciou que, geralmente, os tribunais brasileiros optam por aplicar medidas de segurança a indivíduos que cometem crimes e são diagnosticados com psicopatia. Essa abordagem visa, primordialmente, evitar ao máximo a (re)inserção desses indivíduos na convivência direta com a sociedade, em virtude do elevado grau de periculosidade que apresentam para a comunidade.

Dentro do âmbito do Direito Penal, nota-se a ausência de uma tipificação específica para a esquizofrenia, ao contrário do que ocorreu no caso do procurador, embora essa condição seja uma realidade recorrente na sociedade. Contudo, as pesquisas dedicadas ao tema e a aplicação de analogias a situações já contempladas

no Código Penal têm levado os magistrados a abordarem o assunto de maneira semelhante. No entanto, essas abordagens não são absolutas, uma vez que não existe um padrão ou referência típica a ser seguida, gerando, dessa forma, uma sensação de insegurança jurídica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a conclusão é que, a avaliação do psicodiagnóstico na concessão de medidas de segurança é um tema complexo que demanda uma abordagem equilibrada entre a necessidade de proteger a sociedade e o respeito aos direitos individuais. O psicodiagnóstico, quando realizado de maneira ética e baseado em métodos científicos confiáveis, pode fornecer insights valiosos sobre a condição mental de um indivíduo, contribuindo para decisões judiciais mais informadas e justas.

No entanto, há o risco significativo de abuso nesse processo. A subjetividade na interpretação dos resultados, a possibilidade de vieses por parte dos avaliadores e a falta de padronização podem levar a estigmatização e concessão de medidas de segurança desproporcionais. É crucial implementar salvaguardas legais e éticas que protejam os direitos individuais, garantam a transparência do processo e evitem discriminações injustas.

A busca por uma abordagem multidisciplinar, envolvendo profissionais de diferentes áreas, pode contribuir para uma compreensão mais completa das complexidades envolvidas nas questões dos psicodiagnósticos. Além disso, a constante revisão e atualização das práticas, juntamente com a pesquisa contínua, são essenciais para aprimorar a eficácia do psicodiagnóstico e mitigar possíveis abusos.

Por isso, é crucial destacar a importância da legislação e políticas públicas claras que regulamentem o uso do psicodiagnóstico na concessão de medidas de segurança. Normas específicas, aliadas a mecanismos de revisão e fiscalização, podem ajudar a prevenir abusos e garantir que o processo seja conduzido de maneira justa e transparente.

Ademais, a sensibilização e a capacitação contínua dos profissionais envolvidos no psicodiagnóstico são elementos fundamentais. Isso inclui a elucidação sobre a influência de preconceitos culturais e sociais na interpretação dos resultados, bem como a necessidade de abordagens culturalmente sensíveis para garantir uma avaliação imparcial.

A consideração das condições e padrões de saúde mental em evolução também é vital. A compreensão científica do campo da psicologia evolui constantemente, e as práticas de psicodiagnóstico devem ser flexíveis o suficiente para refletir essas mudanças, garantindo que estejam alinhadas com as descobertas mais recentes e as melhores práticas.

Em última análise, o psicodiagnóstico na concessão de medidas de segurança pode ser uma ferramenta valiosa quando empregado com responsabilidade, respeitando os princípios éticos, legais e individuais. Ao continuar aprimorando os métodos, promovendo a transparência e fortalecendo os controles legais, é possível integrar efetivamente essa prática ao sistema jurídico, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Portanto, considera-se que o psicodiagnóstico na concessão de medidas de segurança pode ser um fundamento válido, desde que seja conduzido com rigor científico, integridade ética e respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. A implementação de melhores práticas e aprimoramento contínuo são essenciais para assegurar que essa ferramenta seja utilizada para promover a justiça e a segurança, evitando possíveis abusos.

REFERÊNCIAS

- BASAGLIA, Franco. ***A instituição negada - relato de um hospital psiquiátrico.*** Tradução de Heloisa Jahn. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- BATISTA, Nilo. ***Introdução crítica ao direito penal brasileiro.*** Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- DALGALARRONDO, Paulo, *Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais.* Porto Alegre, Artmed, 2019.
- FADIMAN, James; Frager, Robert. ***Teorias da personalidade.*** São Paulo: Harbra, 1986.
- FIORELLI, José Osmir e MANGINI, Cathaya Ragazzoni Rosana. *Psicologia Jurídica.* São Paulo, Editora Atlas S.A. 2015.
- <https://www.educamaisbrasil.com.br/filosofia/metodo-indutivo>. Acessado em 23/11/2023, 17h15min.
- FOUCAULT, Michel. ***A evolução da noção de indivíduo perigoso na psiquiatria legal do século XIX.*** In: ———. *Ética, sexualidade e política.* Ditos e escritos V. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006 [Texto original publicado em 1978].
- FOUCAULT, Michel. *Les anormaux. Cours au Collège de France.* Paris: Seuil, 1974-1975.
- KARAM, Maria Lúcia. ***Juizados Especiais Criminais - a concretização antecipada do poder de punir.*** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- LIBET, Benjamin. ***Do we have free will?***. In: LIBET, B.; FREEMAN, B.; SUTHERLAND, K. *The volitional brain: towards a neuroscience of free will.* Thoverton: Imprint Academic, 1999.
- LOMBROSO, Cesare. ***O homem delinqüente.*** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.
- MATTOS, Virgílio de. ***Da inimputabilidade - um estudo sobre o estigma da periculosidade do louco infrator e sua inconstitucionalidade.*** Belo Horizonte: UFMG, 2000. Mimeografado.
- MATTOS, Virgílio de. ***Uma saída, preliminares para a desconstrução das medidas de segurança.*** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.
- RESPONSABILIDADES. ***Existem indivíduos intrinsecamente perigosos?*** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 1, mar./ago. 2011.
- VENTURINI, Ernesto. ***La question du consentement et du droit au refus du traitement. Santé Mentale: Réalités Européennes.*** Toulouse: Érès, 1993.